

Em 02/08/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03600/03 e Doc. TC 06266/05

*Município de São Bentinho. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2004. **Infração à norma constitucional e legal.** Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Assinação de prazo para recolhimento ao erário Estadual. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências.*

ACÓRDÃO APL TC 47/2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 03600/05 e Doc. TC 06266/2005, relativo à prestação de contas do Município de **São Bentinho**, exercício de **2004**, tendo como responsável o Sr. Ivan Olímpio de Almeida, e

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais notadamente quanto à aplicação em Educação, FUNDEF e realização de despesas sem prévio procedimento licitatório;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **aplicar multa** pessoal ao Sr. Ivan Olímpio de Almeida, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por infração às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício